

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA**

**A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ESPECISTA**

**Juiz de Fora
2017**

MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ESPECISTA**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial
para obtenção do grau de
Bacharel, na área de
concentração Direito Privado
sob orientação do Prof. Me.
Brahwlio Soares de Moura
Ribeiro Mendes

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA

A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ESPECISTA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes
Instituição: UFMG

Alan Rossi Silva
Instituição: UFJF

Júlia Martins Rodrigues
Instituição: UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2017

Aos meus pais, pelo acesso à educação e amor; ao meu orientador, pela prestatividade e prontidão; aos meus amigos, pelos debates e indicações, os meus mais sinceros agradecimentos.

“There is a difficulty with only one person changing. People call that person a great saint or a great mystic or a great leader, and they say, 'Well, he's different from me - I could never do it.' What's wrong with most people is that they have this block - they feel they could never make a difference, and therefore, they never face the possibility, because it is too disturbing, too frightening.”
David Bohm.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a apresentar uma abordagem tríplice da questão de direitos aos animais: a evolução do pensamento filosófico, a descrição da aplicação de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro, além das implicações econômicas referentes à sua adoção. Para tanto, aborda-se a apreciação filosófica da questão no ocidente desde seus primórdios, da Grécia antiga até a os dias de hoje, com o surgimento, na obra do filósofo australiano Peter Singer, no livro *Animal Liberation*, do princípio da igualdade de interesses, instrumento indispensável à ruptura da doutrina especista. Além disso, buscou-se evidenciar os fundamentos do instituto da personalidade jurídica e a possibilidade de sua extensão aos animais, bem como elucidar a *ratio decidendi* da Suprema Corte. A seguir, desvela-se as cifras do mercado de exploração animal, especificamente aquelas da indústria da carne no Brasil, a fim de se verificar a hipótese de haver resistência econômica à questão de atribuição de direitos aos animais.

Palavras-chave: Direito Aos Animais. Princípio Da Igualdade De Interesses. Especismo. Crueldade aos animais.

ABSTRACT

The present paper intends to propose a triple approach of the animal rights issue: the evolution of the philosophical thought, the description of the application of such rights in the Brazilian legal system and the economical implications regarding its adoption. For that purpose, an exposure of the western philosophical appreciation of this subject was done starting from its beginnings, from ancient Greece until nowadays, with the birth of the Principle of Equal Consideration of Interests in the Australian philosopher Peter Singer's book, *Animal Liberation*, an indispensable tool for the rupture of the speciesism doctrine. Furthermore, the groundings of the institute of the legal personhood and the possibility of its extension to the animals was treated, as well as the *ratio decidendi* of the Brazilian Supreme Court regarding the matter. Hereafter, the sums of the animal exploration-based market are exposed, specifically those of the meat industry in Brazil, intending to verify the hypothesis of economical resistance to the issue of attributing rights to animals.

Keywords: Animal Rights. Principle of Equal Consideration of Interests. Specieism. Cruelty to animals.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A FILOSOFIA DOS DIREITOS AOS ANIMAIS	10
2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA FILOSOFIA DE <i>DIREITOS AOS ANIMAIS</i>	10
2.2 ESPECISMO. ROMPIMENTO DO PARADIGMA ATUAL ATRAVÉS DO CONCEITO DE IGUALDADE DE INTERESSES	14
3 O ORDENAMENTO BRASILEIRO	17
3.1 BREVÍSSIMA ABORDAGEM DO CONCEITO DE PESSOA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	17
3.2. PARALELOS ENTRE A CONDIÇÃO DA PESSOA NATURAL E DOS ANIMAIS	18
3.3 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CFRB/88 E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	20
4. AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO, POLÍTICA E MERCADO NA CONJUNTURA BRASILEIRA	23
4.1 DIREITO E AS PRESSÕES EXTERNAS	23
4.2 A CONJUNTURA BRASILEIRA	24
5. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a investigar a possibilidade, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de se atribuir direitos aos animais. Para tanto, será traçado uma abordagem histórica do pensamento jurídico-filosófico ocidental referente aos animais desde os seus primórdios, da antiga Grécia até a atualidade, cuja finalidade é identificar os valores que fundamentam a atual condição destes seres no Ordenamento. Ato contínuo, será abordado o conceito de 'igualdade de interesses' na obra de Peter Singer, norteador da tese deste trabalho.

No capítulo segundo, se demonstrará o conceito de Personalidade Jurídica para o Direito Civil, para então se analisar a atual condição dos animais no ordenamento jurídico nacional, evidenciando os possíveis paralelismos entre a Personalidade atribuída aos seres humanos (em sua miríade de manifestações) e aos animais não-humanos. Intenciona-se comprovar a inegável capacidade dos animais de gozarem de direitos de personalidade, notadamente o direito à vida e o direito à dignidade. Ademais, far-se-á um breve estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos afins ao tema, com o intuito de esmiuçar os argumentos que fundamentam as decisões da corte e a condição dos animais sob sua ótica.

No capítulo terceiro, será traçada uma abordagem da relação entre Direito e suas pressões externas, conforme apontado pelo sociólogo francês Bourdieu, objetivando-se conjecturar as influências da sociedade no Direito, com a finalidade de elucidar a sujeição deste àquela. Por fim, serão apresentados dados econômicos da indústria da carne que poderão, por si só, se apresentarem como óbice suficiente à dignidade animal.

2 A FILOSOFIA DOS DIREITOS AOS ANIMAIS

2.1 Panorama histórico da filosofia de direitos aos animais.

Para a devida compreensão do fenômeno jurídico tratado neste trabalho, se faz necessária a redução do escopo de análise: serão aqui tratadas as concepções filosóficas nascidas nas sociedades ocidentais, nascedouro dos sistemas jurídicos romano-germânico, visto que são estas as bases sobre as quais o ordenamento jurídico brasileiro se constrói e se renova.

A gênese da conduta ética ocidental em relação aos animais é identificada tanto na tradição judaica quanto na Grécia antiga (SINGER,2002). A cultura judaica, não se mostrou prolífica. Restringiu-se a estabelecer o pressuposto básico que até hoje, como se verá, persiste em condição de protagonista nos discursos jurídicos adotados tanto pelos legisladores - no ímpeto de garantir a manutenção de práticas culturais cruéis, tal como a vaquejada, pelas cortes – que mesmo quando se mostram protetivas aos animais só o fazem em proteção ao interesse humano- ou pelo executivo, em suas políticas públicas. O dever ético incumbido ao Homem é aquele de figurar como centro da criação, sendo imperioso exercer o domínio sobre as demais espécies, conforme insculpido no mito da criação:

[...] E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo animal que se move sobre a terra.(BÍBLIA, Gênesis, p. 28).

Os antigos gregos, outrossim, apresentaram extensas e plurais reflexões sobre tema. É atribuído a Plutarco a defesa da abstinência do consumo de carne pautada na crença na transmigração da alma humana, que, após a morte, retornaria ao mundo material encarnada em animais(PLUTARCO. 1957), primeiro traço da ideologia de igualdade entre os seres humanos e os animais. Em sentido diametralmente oposto, o pensamento de Aristóteles, ainda que não atrelado a mandamentos divinos tal como a sociedade judaica, reverbera a concepção que sujeita a existência dos animais à satisfação humana:

Da mesma forma, a natureza proveu as suas necessidades depois do nascimento; foi para os animais em geral que ela fez nascerem as plantas; é aos homens que ela destina os próprios animais, os domesticados para o serviço e para a alimentação, os selvagens, pelo menos a maior parte, para a alimentação e para diversas utilidades, tais como o vestuário e os outros objetos que se tiram deles. A natureza nada fez de imperfeito, nem de inútil; ela fez tudo para nós.(ARISTÓTELES, 2009, p. 20)

O protagonismo da influência da escola aristotélica na questão dos animais não se resumiu à sociedade grega, sendo sua influência presente ainda na atualidade. Por certo, a recepção de algumas de suas ideias pelo cristianismo claramente contribuíram para sua manutenção até os dias de hoje. Não há dúvidas que foram as ideias aristotélicas, e não aquelas oriundas da escola de Pitágoras, que influenciaram o pensamento cristão subsequente. A concepção da transmigração da alma humana concebida por Pitágoras seria incompatível com a doutrina cristã, notadamente no que

se refere à ressurreição do corpo e aos conceitos de vida após a morte. A concepção da hegemonia do Homem no mundo que habita, tal como concebida por Aristóteles, viria a ser um dos pilares do cristianismo. Reverberando esta visão, o Apóstolo Paulo expôs a mesma concepção de instrumentalização dos animais.

De fato, na Lei de Moisés está escrito: 'Não amordace o boi que debulha o grão'. Por acaso é com os bois que Deus se preocupa? Não será por causa de nós que ele fala assim? Claro que é por causa de nós que ele disse assim. (BÍBLIA, Coríntios, p. 374.)

Tal condição se manteve intocada através do tempo, perpassando pela obra de Santo Agostinho, para quem "[...] to refrain from the killing of animals and the destroying of plants is the height of superstition, for judging that there are no common rights between us and the beasts [...]"¹ (AGOSTINHO, 1483 apud SINGER, 2002, p.192), pensamento reverberado na teologia de Tomás de Aquino, que em sua Suma Teológica afirmou que não possui relevância a questão do tratamento conferido aos animais (SINGER, 2002).

O abandono da hegemonia do pensamento teocêntrico e o conseqüente advento do Renascimento não resultou em significativas alterações na interpretação do condição dos animais enquanto sujeitos de direitos. O rompimento paradigmático se limitou a colocar o homem, e apenas o homem, como centro e propósito do universo. Não obstante, os conceitos inerentes a um conjunto de valores éticos dirigidos aos animais surgiram também ali: tanto a prática do vegetarianismo por Leonardo da Vinci (MCCURDY, 1932) quanto a asserção de Montaigne que a 'crueldade aos animais é um erro em si mesma' (MONTAIGNE, 1570-92 apud SINGER, 2002, p. 199).

No entanto, o dualismo cartesiano trataria de estender a distância entre o ser humano e os demais animais. Para Descartes, toda a matéria funcionaria mecanicamente, tal qual o aparato mecânico de um relógio, com a exceção do homem, em virtude da alma que lhe é exclusiva (DESCARTES, 2001) Daí, portanto, que a preocupação com o sofrimento animal seria tão fútil quanto aquela dirigida a qualquer objeto inanimado. Em sentido diverso advogou Voltaire, em seu silogismo perspicaz que, como se demonstrará, fundamenta o pensamento presente em defesa da dignidade animal:

¹ [...]abster-se de matar animais e destruir plantas é o cúmulo da superstição, julgando que não há direitos comuns entre nós e as bestas.

Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 1764, p. 127)

Voltaire, ainda que encontrasse consonância nos ideias de David Hume(SINGER, 2002), não foi o suficiente para sobrepujar a tradição filosófica reforçada por Immanuel Kant. Para o eminente pensador alemão, os animais não seriam conscientes de si mesmos, se reduzindo à condição de meios para um fim, fim este que consiste no próprio homem(KANT, 1963 apud SINGER 2002). Assim, a axiologia e a ética retrocederam novamente ao antropocentrismo de Aristóteles, garantindo a manutenção do abismo ontológico que vê nas diferenças entre o homem e os demais animais uma justificativa evidente do direito de domínio do primeiro sobre os demais.

Novo fôlego à questão da igualdade entre os animais surge por meio da atuação do jurista inglês Benjamin Bentham, que, ao alterar a abordagem kantiana do problema – não sendo mais relevante a autoconsciência, mas sim a capacidade de *sofrer*- comparando a situação dos animais à da escravidão humana (BENTHAM, 1781 apud SINGER, 2002, p.7)

Modernamente, o livro *Animal Liberation*, do filósofo australiano Peter Singer, lançado em 1975, foi a publicação mais relevante no tocante à discussão que visa atribuir e assegurar direitos aos animais não humanos.

Fator relevantíssimo que não pode ser olvidado é o progresso científico. A ética no tratamento aos animais não pode permanecer alienada dos avanços das descobertas científicas. Se para os filósofos de um passado ainda recente, tal como Kant, não havia disponível um método de pesquisa suficientemente consolidado que permitisse se questionar as concepções da realidade vigentes, sem lançar mão da adoção de crenças ou valores morais, modernamente, a evolução da ciência tem proporcionado descobertas que dissolvem a concepção de que os animais não são capazes de sofrer tal como os humanos. Como prova de que as descobertas da comunidade científica têm afirmado cada vez mais as semelhanças fisiológicas e até mesmo emocionais entre os humanos e os demais animais, fora assinada a Cambridge Declaration on Consciousness, em 2012:

We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates. (LOW,2012 p. 1)”²

Neste sentido, a adoção de uma ética alheia a tais descobertas possui grandes chances de reverberar os valores preponderantes defendidos desde a antiguidade, vez que a razão humana proporciona a nefasta possibilidade de justificar sua crueldades *ad infinitum*.

2.2 Especismo. Rompimento do paradigma atual através do conceito de igualdade de interesses

A breve apresentação da evolução filosófica da abordagem de direitos aos animais se presta, também, a elucidar a evolução do Especismo. Cabe, ainda, uma definição precisa do termo, mesmo que as rígidas posições filosóficas aqui apresentadas não tenham dado espaço para dúvidas acerca da situação de primazia do animal humano em detrimento dos demais. Neste sentido, o Especismo pode ser entendido como “[...] a prejudice or attitude of bias in favor of the interests of members of one's own species and against those of members of other species³” (SINGER, 2002).

A rejeição desta doutrina deve levar em consideração as implicações práticas que seu acolhimento implicará em dado ordenamento jurídico, de tal forma que seria demasiado ingênuo conceber um sistema legal que dê guarida a interpretações *desumanas* sem uma finalidade prévia que a justifique. Dessarte, torna-

² Nós declaramos: A ausência de um neocórtex não demonstra privar um organismo da experiência de estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados conscientes com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram consciência. Animais não-humanos, incluindo mamíferos e pássaros, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem tais substratos neurológicos.

³ [...] um preconceito ou atitude de preferência em favor dos interesses dos membros de uma espécie contra os interesses dos membros de outras espécies.

se imperioso que a rejeição do especismo se baseie em algum critério objetivo coerente o suficiente para afastar divagações éticas que ‘tornariam a vida de retardados e senis tão valiosas quanto a de porcos e cães’(SINGER, 2002, p.20). Desta forma, a invocação de um parâmetro objetivo asseguraria que a rejeição do especismo não resulta em considerar todas as vidas com igual valor. De pronto, é indispensável apontar que Igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de uma fato (SINGER, 2002), de modo que não será absurdo que seres fisiologicamente distintos sejam considerados iguais. Ora, a própria aplicação do princípio da igualdade entre os humanos não é baseada na identidade de características daqueles que compõem a espécie, mas, ao contrário, serve de prescrição moral e ética de tratamento:

It is an implication of this principle of equality that our concern for others and our readiness to consider their interests ought not to depend on what they are like or on what abilities they may possess(...) But the basic element—the taking into account of the interests of the being, whatever those interests may be—must, according to the principle of equality, be extended to all beings, black or white, masculine or feminine, human or nonhuman(SINGER, 2002, p.5)⁴

Desse modo, sendo a capacidade de sofrer e gozar pré-requisito para que se reconheça em um ser a existência de interesses(SINGER, 2002), tem-se aí o parâmetro definidor da igualdade: o interesse em evitar o sofrimento. Todo aquele que mostrar portador do interesse de evitar sofrimento (sendo as possibilidades de demonstrá-lo as mais diversas), deverá ter seu interesse resguardado como o de qualquer outro ser. Por meio da aplicação deste parâmetro, romper-se-ia o paradigma especista, o qual legitima a sobreposição dos interesses de dada espécie por sobre as demais. Através desta nova ótica, todos os seres capazes de processar sofrimento e prazer passam a ter seus interesses assegurados de maneira igualitária, sendo isto, portanto, o que se entende por Princípio da Igualdade de Interesses.

É esperado que a apreciação de uma premissa não-especista traga consigo questionamentos éticos complexos. O presente estudo não se propõe a responder tais questões, mas apenas apontar as fundamentações e forças políticas

⁴ É uma implicação do princípio da igualdade que nossa preocupação pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devam depender de sua aparência ou das habilidades que possuam(...). Mas o elemento básico – o levar em consideração os interesses do ser, quaisquer interesses que sejam-devem, de acordo com o princípio da igualdade, serem estendidos a todos os seres, pretos ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos.

que determinam a adoção de determinadas linhas de argumentativas. Como se adotou aqui o marco teórico da obra de Peter Singer, cumpre apontar a observação do autor referente a tais questões éticas:

I conclude, then, that a rejection of speciesism does not imply that all lives are of equal worth. While self-awareness, the capacity to think ahead and have hopes and aspirations for the future, the capacity for meaningful relations with others and so on are not relevant to the question of inflicting pain—since pain is pain, whatever other capacities, beyond the capacity to feel pain, the being may have—these capacities are relevant to the question of taking life. It is not arbitrary to hold that the life of a self-aware being, capable of abstract thought, of planning for the future, of complex acts of communication, and so on, is more valuable than the life of a being without these capacities. (SINGER, 2002, p.20)⁵

Para além das questões éticas, o paradigma não-especista enfrenta, também, inúmeros questionamentos referentes à sua aplicabilidade. Uma vez apresentada a premissa da igualdade, não é raro que sejam lançados argumentos que consolidem uma *reductio ad absurdum*, sugerindo que a ausência do especismo implicaria na impossibilidade absoluta de se tirar a vida de qualquer outro ser sem que se incorra em contradição, ou que poderíamos, mediante avanços futuros da ciência, percebermos nos demais seres (plantas, cnidários, bactérias etc e até mesmo as hipóteses de inteligência artificial) a mesma capacidade de *sofrer* como os animais, o que tornaria a existência humana inviável. No entanto, é preciso afastar a ilusão de que o Princípio da Igualdade de Interesses se basearia unicamente na compaixão pelos demais seres, visto que há elementos e razões científicas que o corroboram. Quanto à primeira redução ao absurdo acima descrita, a consideração da igualdade de interesses não preconiza a vedação absoluta de se tirar a vida de outro ser. A devida consideração do princípio proporcionará a escolha eticamente mais correta proposta: quando, por exemplo, não há outra maneira de se evitar a morte de dois seres senão a opção pela vida de apenas um deles, a invocação da igualdade de interesses resultará na escolha pela vida daquele cujos interesses sejam mais

⁵ Concluo, portanto, que a rejeição do especismo não implica na consideração de que todas as vidas possuem o mesmo valor. Enquanto a auto-consciência, a capacidade de planejar e possuir esperanças e aspirações para o futuro, a capacidade de relações significativas com outros e afins não são relevantes para a questão de infligir dor— pois que dor é dor, quaisquer que sejam as outras capacidades, além da capacidade de sentir dor, que um ser possua— essas capacidades são relevantes à questão de tirar a vida. Não é arbitrário defender que a vida de um ser auto-consciente, capaz de pensamento abstrato, de planejar o futuro e de atos complexos de comunicação e afins, é mais valiosa do que a vida de um ser sem estas capacidades.'

complexos, adotando-se como critérios a sua capacidade de estabelecer laços afetivos, a profundidade de tais laços, memórias afetivas, interesses futuros etc. Quanto ao segundo argumento, especificamente no que se refere à alegação de que as plantas poderiam, também, sofrer, Peter Singer se prestou a respondê-lo basenado-se no comportamento, sistema nervoso e a função evolutiva da dor. O mesmo raciocínio responde questões referentes aos demais seres:

In the first chapter of this book I gave three distinct grounds for believing that nonhuman animals can feel pain: behavior, the nature of their nervous systems, and the evolutionary usefulness of pain. None of these gives us any reason to believe that plants feel pain. In the absence of scientifically credible experimental findings, there is no observable behavior that suggests pain; nothing resembling a central nervous system has been found in plants; and it is difficult to imagine why species that are incapable of moving away from a source of pain or using the perception of pain to avoid death in any other way should have evolved the capacity to feel pain. Therefore the belief that plants feel pain appears to be quite unjustified.⁶(SINGER, 2002, p. 235)

3 O ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 Brevíssima abordagem do conceito de pessoa no direito civil brasileiro.

Ao presente trabalho, é pertinente o estudo dos fundamentos que consolidam Personalidade Jurídica no Ordenamento brasileiro, especificamente aqueles que culminam na constituição do conceito de Pessoa Natural ou Física, haja visto que a outra hipótese, a Pessoa Jurídica – uma ficção jurídica com fins patrimoniais– não se prestaria como paralelo à condição dos animais.

A personalidade jurídica consiste na aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou seja, capacidade esta que define a condição de *sujeito de direito*.(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Não se pode ignorar que o referido conceito parte de um pressuposto implícito, qual seja, que a personalidade jurídica é atributo inerente da condição humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,

⁶ No primeiro capítulo deste livro, forneci três fundamentos distintos que levam a crer que animais não humanos podem sentir dor: comportamento, a natureza de seus sistemas nervoso e a função evolucionária da dor. Nenhum destes nos confere nenhuma razão para crer que plantas sentem dor. Na ausência de descobertas científicas experimentais críveis, não há comportamento observável que sugira dor, nada semelhante a um sistema nervoso central foi encontrado nas plantas; e é difícil imaginar porque espécies incapazes de fugir de uma fonte de dor ou de utilizar a percepção da dor para evitar a morte de qualquer outro modo deveriam ter evoluído a capacidade de sentir dor. Portanto, a crença de que plantas sentem dor apresenta ser bastante injustificada.

2012). Outrossim, em consonância com os conceitos expostos no tópico anterior, certo é afirmar que o referido pressuposto, ao ser atribuído exclusivamente à espécie humana, sem qualquer silogismo, é apenas mais uma manifestação do especismo que permeia o pensamento jurídico.

Afora tal prerrogativa especista, a primeira aparente incompatibilidade do conceito com a questão dos animais reside na expressão ‘contrair obrigações’, haja visto que, obviamente, não é possível esperar a compreensão e realização de contraprestações por animais. No entanto, há, dentro da própria espécie humana, aqueles que igualmente não possuem a referida capacidade, sem, no entanto, serem negada a condição de Pessoa Natural. Trata-se das particularidades advindas do conceito de Capacidade Civil, mais especificamente da *capacidade de fato*, consubstanciada na capacidade do agente de atuar pessoalmente em defesa dos seus próprios interesses (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Nos dizeres de ORLANDO GOMES:

A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade(GOMES, 2001, p.172.).

Deste modo, a inexistência da capacidade de fato, ou seja, a incapacidade de *pessoalmente* contrair obrigações e prestá-las, do mesmo modo que não resulta em óbice à concessão do *status* de Pessoa Natural, não é argumento coerente àqueles que se insurgem contra o acobertamento dos animais sob o manto da Personalidade Jurídica.

3.2 Paralelos entre a condição da Pessoa Natural e dos Animais

A produção legislativa, ainda que timidamente, tem se distanciado cada vez mais da tradição filosófica que corrobora o especismo. Ainda que considerados como *bens*, os animais são portadores de direitos inerentes àqueles que sustentam a condição de pessoa, como se verá a seguir. É notável que o tratamento legislativo conferido à questão animal padece da mesma incoerência existente no instituto da personalidade jurídica: mesmo que gozem de direitos de personalidade, não há reflexos em sua natureza jurídica.

Naturalmente, da condição de Pessoa decorrem os direitos de personalidade, assim considerados os direitos “que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Atenhamo-nos a duas espécies deste gênero, imprescindíveis para o exercício de quaisquer outros direitos: o Direito à Vida e o Direito à integridade física.

Segundo BITTAR, o Direito à Vida “constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige”(BITTAR, 1999). O referido direito é positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 3º, “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” e, modernamente, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu art. 6º, “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” Consubstancia-se, portanto, na atribuição de valor máximo à vida do indivíduo, que deverá ser reguardada e respeitada por todos os componentes de uma dada sociedade. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, outrossim, em seu artigo 1º proclama, em simétrico sentido, que ‘Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.’ O mesmo paralelismo se manifesta quanto ao Direito à Integridade Física, a garantia da incolumidade corpórea de um indivíduo. Segundo Stolze:

De fato, o direito tutelado é, no final das contas, a higidez do ser humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se, portanto, a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 174)

A Carta Magna, em seu art. 5º, III, positiva o referido direito, vedando o tratamento desumano ou degradante. No mesmo sentido, ainda que retraidamente, confere garantia semelhante aos animais em seu art. 225, §1º, VII, ao obstar a sujeição dos animais à *crueldade*. A devida compreensão e interpretação deste último conceito, a *crueldade*, é indispensável para o êxito do esforço argumentativo de se buscar, dentro da atual conjuntura erigida pelo ordenamento pátrio, a possibilidade de elevar os animais à condição de Pessoa. Uma abordagem literal do termo não propocionaria outro entendimento senão o mesmo que fundamenta a proteção à integridade física dos seres humanos. Qualquer tratamento que confira sofrimento desnecessário é o suficiente para consubstanciar-se em prática cruel. Além disso, é indubitável a finalidade visada pelo legislador ao gravar no diploma máximo do

ordenamento expressa vedação: garantir a dignidade aos animais não humanos. No entanto, uma análise do termo que não se desdobrasse sobre o entendimento das cortes, em tempos de realismo jurídico, seria incompleta.

Antes de partir ao estudo jurisprudencial, cumpre desvelar a aborgadem trazida no Código Civil. A lei 10.406/02 não define, expressamente, a condição dos animais. No entanto, é nítida a condição de bem à qual são relegados, visto que são objeto de posse, tal como estipula expressamente o artigo 1.313, II e 1.397:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (BRASIL. 2002)

Em sentido oposto, tramita projeto de lei do Senado de nº 351/2015 que acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para determinar que os animais não serão considerados coisas. Atualmente, o projeto fora aprovado em comissão do Senado, e encontra-se remetido à Câmara dos Deputados para apreciação. Inegável que, em um cenário cujas tentativas de abandono do paradigma especista são em sua maioria inférteis, a alteração do Código Civil seria, em certa medida, um avanço por afastar a absurda classificação dos animais como bens. No entanto, seria demasiado ingênuo depositar na mera mudança lexical a esperança de mudanças efetivas. Há, ainda, um óbice notável: a *ratio decidendi* dos tribunais.

3.3 A Aplicação do artigo 225 da CFRB/88 e a Proteção dos animais pelo Supremo Tribunal Federal

O referido dispositivo tem se prestado, em diversos julgados da Suprema Corte, a servir de *arrimo* à dignidade animal. Conforme exposto, imersos em um cenário especista, enquanto os animais não ascenderem à condição de sujeitos de direitos, seus interesses, ou melhor, a proteção de sua dignidade, sempre figurará em segundo plano, assegurada apenas como consequência do interesse primário de se resguardar o Meio Ambiente, sendo este, por sua vez, componente um direito

fundamental de terceira geração (LENZA. 2016, p. 1158) do qual os animais, ao invés de titulares, são, sob a denominação genérica de *fauna*, constituintes.

O primórdio da questão na Suprema Corte, em 3 de junho de 1997, se deu por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, de relatoria do Ministro Francisco Rezek, caso notoriamente referido como ‘farra do boi’. Tratava a lide da proibição da manifestação cultural catarinense intitulada ‘Festa da Farra do Boi’, que submetia animais bovinos a tratamento cruel em prol da manifestação cultural daquela sociedade. O eminente relator, ainda que atento e avesso à armadilha ética de se considerar o sofrimento dos animais matéria de importância secundária face a demandas de maior urgência em um país palco de imensuráveis desigualdades, não se debruçou sobre a *personalidade* dos animais. Ateve-se à análise do sopesamento de princípios: o direito à cultura *versus* o direito ao meio ambiente. Ainda que o acórdão tenha dado provimento à demanda, sua fundamentação se manteve dentro do paradigma *especista*, apesar de, memoravelmente, apontar “De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais, anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos”.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514/SC, o Ministro Relator Eros Grau aduziu, invocando enquanto precedente da corte o julgado supraexposto, que os argumentos trazidos naquele julgado se prestariam a fundamentar o acolhimento da demanda. Emblemática as afirmativas trazidas pela Assembleia Legislativa daquele Estado ao defender a manutenção da prática dita *cultural*, por não haver crueldade quando os animais brigam entre si, visto que são portadores de carga cromossômica direcionadas a tal propósito, além de não se prestarem ao consumo humano.

Posteriormente, em relatoria do Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 1.856/RJ, entendeu o tribunal, novamente, em semelhante sentido dos julgados aqui elencados, ao julgar inconstitucional a lei 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, que regulamentava a *briga de galos*. A fundamentação da decisão não trouxe qualquer fundamento útil à emancipação dos animais enquanto sujeitos de direitos. Reforça, outrossim, a mesma ótica das demais decisões, registrando que a crueldade para com os animais macula o direito *humano* ao meio ambiente sadio :

Evidente, *desse modo*, a íntima conexão que há entre o dever ético -jurídico de preservar a fauna (e de não incidir *em práticas de crueldade contra animais*), *de um lado*, e a própria subsistência do gênero humano em um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, *de outro*. Cabe reconhecer, *portanto*, Senhor Presidente, o impacto *altamente* negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, *seja* colocando em risco a sua função ecológica, *seja* provocando a extinção de espécies, *seja*, ainda, submetendo *os animais a atos de crueldade*.(BRASIL. 2012)

O julgado mais recente da Corte Suprema tratou da tradição cearense conhecida como Vaquejada, prática semelhante àquela da Farra do Boi, na ADI 4.983/CE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Novamente, a decisão se restringiu a sopesar o direito à manifestação cultural e o direito ao meio ambiente, especificamente a vedação da crueldade para com os animais. A ótica e ética antropocêntrica é mais uma vez invocada, haja visto que a imposição de tratamento cruel aos animais resulta em desequilíbrio ecológico que afetaria a espécie humana:

Os precedentes apontam a ótica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.(BRASIL. 2015)

Mas o entendimento da Corte não se prestou a estancar a crueldade para com os animais. Ainda que cristalina a clareza dos votos no referido processo, após a procedência da ADI 4.983/CE, tramitou em velocidade acachapante o Projeto de Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou disposição normativa ao artigo 225 da Carta Magna que permite a prática de manifestações culturais semelhantes à *vaquejada*, desde que haja lei específica obstando a crueldade para com os animais. Versa a Constituição Federal, após o lamentável retrocesso trazido pela emenda:

Art. 225. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.(BRASIL. 2017)

Eis que, portanto, resta seguro dizer que a jurisprudência da corte constitucional é absolutamente alheia à concepção de animais não-humanos como sujeitos de direitos. Ainda que notória a evolução da sensibilidade quanto ao conceito de crueldade, a jurisdição pátria, conforme ecoa seu órgão máximo, se restringe a considerar o bem-estar animal como mero componente do meio ambiente, negando

aos animais a condição de fim em si mesmos, sujeitando-os, tal como a tradição filosófica ocidental, à condição de meio ao bem-estar dos cidadãos. A esfera legislativa, por sua vez, em sentido diametralmente oposto, engendra esforços para contornar as limitações advindas da Corte Suprema.

4 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO, POLÍTICA E MERCADO NA CONJUNTURA BRASILEIRA

4.1 Direito e as Pressões Externas

As linhas percorridas até aqui deixam claro que, afastada a premissa especista, não há argumentação racional ou fundamentada que justifique a manutenção da atual condição dos animais no ordenamento nacional sem que se admita a adoção de princípios éticos injustificáveis. No entanto, as razões para tal transcendem -mas não abdicam- a simples vontade do legislador e daqueles com o poder de dizer o Direito. É preciso desvelar os jogos de poder e influência que dão molde à realidade jurídica se se pretende a compreensão plena das inclinações das ideologias que fundamentam as instituições jurídicas. Neste sentido, é inconstroverso o raciocínio de Bourdieu:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específica que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 1989, p.213)

Aliado ao jogo de forças que lhe influenciam, não se pode ignorar o fato de que o Direito goza de consideráveis possibilidades hermenêuticas, indispensável instrumento à justificação de decisões. Tamanha é a sua maleabilidade, presta-se até mesmo à explicação posterior de decisões das quais sequer participara, conforme aponta o mesmo autor:

Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até a indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade. Não é raro, decerto, que o direito, instrumento dócil, adaptável, flexível, polimorfo, seja de facto chamado a contribuir para racionalizar *ex post* decisões em que não teve qualquer participação. Os juristas e os juizes dispõem todos, embora em graus muito

diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibiologia das fórmulas jurídicas [...].(BOURDIEU, 1989, p. 225).

Se de início a proposta de ascensão da condição animal soava como absurda ou demasiadamente distante das possibilidades e inclinações vigentes e acolhidas em nosso sistema, vê-se, sem o artifício de quaisquer malabarismos hermenêuticos, que a questão cinge-se à opção daqueles que detêm o poder de detemrinar o Direito de se submeterem às pressões externas ao Direito – mercado, indústria, sociedade etc.

Dessarte, é indispensável que sejam identificados os atores capazes de exercer tamanha influência na hermenêutica jurídica e que possuam interesses conflitantes com a alteração do *status quo* dos animais.

4.2 A Conjuntura Brasileira

Atenhamo-nos ao principal mercado brasileiro que seria afetado pela concessão de personalidade jurídica aos animais: o setor de produção de carne. O Brasil figura entre os maiores produtores de carne (bovina, suína e aves) do mundo⁷. As perspectivas de aumento neste setor da indústria são otimistas, apontando índices cada vez mais altos de consumo. Segundo relatório de Perspectivas Agrícolas da OCDE-FAO para o Brasil entre 2015 e 2024:

[...]o consumo interno deverá crescer mais rapidamente do que a população com um consumo per capita chegando a 42,3 kg por pessoa ao ano (kg/p), acima dos 39,3 kg/p já registrados. De forma geral, o consumo per capita dos três tipos principais de carne será balanceado refletindo o desenvolvimento econômico permanente do Brasil. O consumo per capita deve atingir 83 kg/p em 2024, crescendo 5,8 kg/p por cada dieta em relação ao período base, impulsionado principalmente pelo consumo adicional de carne de aves. (OCDE, 2015, p. 26)

Perspectivas otimistas como tais só são possíveis quando erigidas sobre uma conjuntura presente que se mostre promissora. Em 2015, a produção de produtos derivados de animais (carne, leite, peles, gordura etc) totalizou 8,9% das exportações nacionais, perfazendo o total de 17,45 bilhões de dólares. Quanto às importações, no

⁷ Dados do relatório OECD/FAO (2015), *OECD-FAO Agricultural Outlook 2015*,

mesmo período, totalizaram 1,45% das importações do país em 2015, equivalente a 2,543 bilhões de dólares⁸.

É senso comum que a indústria da carne não possui em seu horizonte de interesses o trato digno dos animais e a manutenção de sua saúde, porquanto interesses tais implicarão, obviamente, no aumento de custos de produção. As propostas alternativas de criação, dentre elas o paradoxal 'abate humanizado', necessariamente importaria em uma revolução na indústria, exigindo mais espaço para o crescimento dos animais, o abandono da prática do descarte dos animais não considerados aptos para o consumo humano e de demais práticas que submetem os animais ao estresse (separação prematura da genitora de seus filhotes, por exemplo).

Além disso, uma indústria de cifras tão expressivas no panorama econômico brasileiro é, necessariamente, empregadora de largo número de trabalhadores que, certamente, mediante a exigência de práticas dignas na criação animal que resultariam em diminuição nos lucros da indústria, seriam seriamente afetados, culminando na diminuição dos postos de trabalho e na remuneração aos operários do setor, mormente a diminuição dos lucros. Desse modo, novamente, o interesse humano se sobrepõe ao animal, haja visto que se exigiria do Direito, em prol dos animais, a insurgência face a interesses econômicos demasiadamente expressivos.

5 CONCLUSÃO

O paradigma especista está longe de ser superado. Se por um lado a sociedade progrediu consideravelmente na empatia com a condição animal – seja pelos incontroversos avanços da ciência e seus estudos, ou até mesmo pelo crescente protagonismo dos animais na vida humana – ainda há demasiada relutância em abandonar a reificação dos animais. A princípio, conforme apontado na análise histórico-filosófica, a questão parecia se ater ao antropocentrismo ou à vontade divina que sujeitou toda a criação ao homem. Ainda que tal ótica permaneça vigente na doutrina, que reluta em dar azo à ascensão ontológica dos animais, sem, contudo, apresentar razões coerentes para tal –conforme demonstrado com o argumento da

⁸ Dados do Observatory of Economic Complex

capacidade civil – as forças que compõem e transpassam o *Direito*, contemporaneamente, transcendem em muito a axiologia. A indústria, os interesses econômicos e todo o aparato político que daí se exsurge se prestam a obstar qualquer tentativa de mudança que implique no encolhimento os lucros de uma indústria colossal.

É perfeitamente possível conferir direitos aos animais. Ora, se o artigo 225 da Carta Magna veda o tratamento cruel aos animais, é necessário hercúleo esforço para entender as razões do legislador em fazê-lo sem considerá-los como sujeitos de direito. Há aqui um esforço de evitar o óbvio: a garantia de um rol de direitos aos animais desnudaria a armadilha ética que nos encontramos. A doutrina e a jurisprudência preferem conceber os animais como indispensáveis componentes de um Meio Ambiente sadio, novamente relegando-os à condição de instrumento, retomando, assim, o paradigma especista.

Portanto, há, de fato, a possibilidade de atribuição de tais direitos no ordenamento vigente-seja pela interpretação teleológica e sistemática da Constituição, no que se refere à vedação da crueldade, seja pelo paralelismo na legislação referente à dignidade humana e a animal. No entanto, é preciso estar ciente que as pressões econômicas e políticas que contribuem pela manutenção do *status quo*.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução do grego de Nestor Silveira Chaves. 2a. ed., São Paulo: Edipro, 2009. 284p. ISBN: 9788572836128

BÍBLIA Sagrada. São Paulo: Paulus, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto, **Os Direitos da Personalidade**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 67

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil s.a., 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de junho de 1992**. Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 26 set. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de agosto de 2015. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 de junho de 1997. **Recurso Extraordinário n 153.531-8 Santa Catarina**. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto nº 4983. Relator: Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro**. Brasília.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, Acesso em: 17 set. 2017.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MCCURDY, Edward. **The Mind of Leonardo da Vinci** 2ª ed. Londres.1932

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20ª ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness** .7 de Julho 2012. University of Cambridge. Disponível em:
<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> . Acesso em: 30 set. 2017.

OECD/FAO (2015), **OECD-FAO Agricultural Outlook 2015**, OECD Publishing, Paris. Disponível em:
< http://dx.doi.org/10.1787/agr_outlook-2015-en> Acesso em: 14 set. 2017.

ONU.**Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 26 set. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**(1978). Bruxelas, Disponível em:
<<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.

PLUTARCO. **Esu Carn**. s.i: S.n., 1957. Disponível em:
<http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Plutarch/Moralia/De_esu_carnium*/2.html>. Acesso em: 12 set. 2017.

SIMOES, Alexander. **Observatory of Economic Complexity**. [201-]. Disponível em:
<<http://atlas.media.mit.edu/en/profile/country/bra/>>. Acesso em: 14 set. 2017.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Harper Collins Publishers Inc, 2002.

(VOLTAIRE), François-Marie Arouet. **Dicionário Filosófico**. Portal Domínio Público. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2253>. Acesso em: 19 set. 2017.